DECISÃO ADMINISTRATIVA
JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, CNPJ Nº 01.612.568/0001-26
ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 023/2026
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BOA HORA – PI.

I- DO RELATÓRIO

O referido procedimento licitatório teve sua abertura designada em 12 de junho de 2026, às 09h30min, através do Portal de Compras de Boa Hora - PI (https://www.portaldecomprasboahora.com.br/) como informado em todos os atos publicados e obedecendo aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública promoveu o certame em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e demais disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Tal procedimento possuía a finalidade de atender às necessidades da Administração Municipal quanto ao fornecimento de materiais, equipamentos e suprimentos de informática, objetivando garantir a continuidade e eficiência das atividades desenvolvidas pelos diversos órgãos da Prefeitura.

Entretanto, durante a análise técnica dos documentos que compõem a fase interna do procedimento, especialmente do Termo de Referência, verificou-se a existência de inconsistências que comprometem a adequada definição do objeto da contratação.

Foram identificadas falhas na formulação da redação dos descritivos técnicos dos itens, bem como equívocos no dimensionamento das quantidades estimadas para atender às necessidades da Administração, circunstâncias que podem ocasionar interpretações divergentes pelos licitantes, comprometer a ampla competitividade, dificultar a elaboração das propostas e, consequentemente, prejudicar a futura execução contratual.

Nesse contexto, constatou-se a necessidade de promover a revisão completa do Termo de Referência, adequando os descritivos dos materiais, equipamentos e suprimentos de

informática às reais necessidades da Administração Municipal, bem como procedendo ao correto dimensionamento quantitativo dos itens, garantindo maior precisão, clareza e segurança jurídica ao procedimento.

A manutenção do certame nas condições atuais poderia resultar em contratação incompatível com as necessidades da Administração, restringir a competitividade, ocasionar futuras impugnações e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município.

Não obstante, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que regem as contratações públicas e buscando evitar qualquer vício capaz de comprometer a regularidade do procedimento licitatório, revela-se necessária a revogação do certame para possibilitar a correção do Termo de Referência.

Destarte, levando em consideração o poder-dever de autotutela da Administração Pública, as razões que ensejam a presente revogação encontram-se plenamente justificadas.

II- DA FUNTAMENTAÇÃO

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71 da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
>
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

> Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado [...]
> Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra

> via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação.
> (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Nos cabe inferir que, o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos.

Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

> Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
> Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

> Agravo de Instrumento. Pregão Pública n. 247/2013.
> Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação

> anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. [...] (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim rever os seus atos e consequentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

III- DA DECISÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Boa Hora - PI, 17 de julho de 2026.

EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE:64349500391
Assinado de forma digital por EDNA DA SILVA SANTOS RESENDE:64349500391
Dados: 2026.07.17 15:28:43 -03'00'

Edna da Silva Santos Resende
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO